

FREGUESIA DE RORIZ (BARCELOS)

Gerências de 2012 e 2013

RELATÓRIO VIC N.º 2/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
1.1 – Nota prévia	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2. RECOMENDAÇÕES.....	4
3. CONTRADITÓRIO	4
4. EXAME DAS CONTAS.....	5
5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS.....	7
6. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
6.1 Conta de Gerência de 2012.....	7
6.2 Conta de Gerência de 2013.....	8
7. PROCESSO (G) PECQ – JUNTA DE FREGUSIA DE RORIZ – BARCELOS.....	8
7.1 Factos constantes do Processo	8
7.2 Síntese das situações irregulares detetadas	9
7.3 Contratação de trabalhador sem procedimento concursal.....	10
7.4 Principais conclusões.....	13
8. PROCESSO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA (B)	14
9. EVIDENCIAÇÃO DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	16
10. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FREGUESIA DE RORIZ – GERÊNCIAS DE 2016, 2017 E 2018.....	17
11. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO	19
11.1 Contraditório Institucional	19
11.2 Contraditório Pessoal.....	19
12. CONCLUSÃO.....	21
13. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
14. EMOLUMENTOS.....	22
15. DECISÃO	23
16. FICHA TÉCNICA	25
17. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	26
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	27

Processo nºs 6618/2012, 2382/2013, e 5820/2013

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Roriz - Barcelos, relativas às gerências de 2012 e 2013, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹.

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC),² a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12³ e o Regulamento do Tribunal de Contas.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2012 e 2013, da Freguesia de Roriz - Barcelos, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. O órgão executivo da Freguesia, eleito nas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, informou que, após a tomada de posse, embora com escassez de documentação e insuficiência de informação, tomou conhecimento da realidade contabilística e financeira da Freguesia e constatou a existência de factos praticados pelo anterior executivo passíveis de configurar a prática de ilícitos de natureza administrativa e penal, designadamente, falsificação de assinaturas em cheques, bem como apropriação de dinheiro da freguesia e contratação de trabalhadores sem procedimento concursal, entre outras ilicitudes.
- ii. Estes factos foram comunicados igualmente à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ao Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e ao Ministério Público do TAF de Braga, tendo-se efetuado algumas diligências junto destas entidades, no sentido de obter informação sobre os processos eventualmente instaurados na sequência da referida denúncia.
- iii. Da análise dos documentos entretanto remetidos, em conjugação com a informação constante do Acórdão proferido em 24 de maio de 2018, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Braga, concluiu-se que o ex-presidente da Freguesia de Roriz e arguido num processo no referido Tribunal, procedeu ao levantamento de um conjunto de valores titulados por cheques, integrando-os no seu património, tendo-se apropriado do montante global de €40.410,60.

¹ Anexo A - Relações Nominais de Responsáveis

² Lei n.º 98/97, de 26/08, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

³ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004

- iv. Constatou-se que foi igualmente celebrado pelo ex-presidente da autarquia, um contrato de trabalho sem termo com a funcionária C, sem procedimento concursal prévio, na semana das eleições, sem o conhecimento dos restantes elementos do órgão executivo. Este contrato desde a sua celebração em 24/09/2013 até à sua cessação em 18/12/2013, deu origem ao pagamento de remunerações no valor de € 1.755,22.
- v. Todos os factos relatados foram considerados provados no Acórdão atrás referido configurando crimes de peculato e falsificação de documento, que configuram infrações criminais e levaram à condenação do Réu numa pena de prisão de quatro anos e quatro meses, tendo sido suspensa a sua execução pelo mesmo período de tempo. Os mesmos factos levaram o Tribunal a declarar perdida a favor do Estado a quantia de €40.410,60, correspondente com a vantagem ilícita obtida pelo arguido A, com a prática dos crimes provados, condenando-se o mesmo a entregar ao Estado a correspondente importância. E, igualmente, levaram o Tribunal a julgar totalmente procedente o incidente de liquidação do ativo, declarando perdido a favor do Estado o valor de €19.053,00, correspondente com a medida do património incongruente do arguido, condenando-se o mesmo a entregar ao Estado a correspondente importância. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal da Relação da Guimarães, por acórdão proferido em 8 de abril de 2019.
- vi. As infrações criminais provadas constituem todas elas infrações de natureza financeira sancionatória e reintegratória, designadamente as infrações financeiras previstas no artigo 65º, nº 1, alíneas b), d), i) e l) da LOPTC e o resultado dessa conduta traduziu-se na apropriação em proveito próprio da quantia de €40.410,60 que configura a infração financeira reintegratória prevista no artigo 59º, nºs 1 e 3 da LOPTC.
- vii. Considerou-se não se justificar dar início a um processo para efetivação de responsabilidades financeiras reintegratórias, pelos mesmos factos, pelas mesmas quantias e contra o mesmo sujeito quando este foi já condenado, noutra Tribunal, na reposição a favor do Estado, de uma quantia superior àquela que corresponderia ao montante a reintegrar.
- viii. Pelos factos descritos seriam responsáveis todos os membros do executivo em funções até 23 de outubro de 2013, pela violação de normas legais relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e património e pela contratação de trabalhador sem o prévio procedimento legalmente obrigatório, contudo, depois da apreciação do contraditório pessoal, foi afastada a imputação subjetiva de responsabilidade aos outros membros do Executivo, recaindo apenas no ex-Presidente da Junta de Freguesia, uma vez que foi esclarecido e ficou provado em sede de julgamento que os restantes responsáveis não tinham acesso à documentação contabilística da Freguesia de Roriz e que o ex-Presidente foi também o único responsável pela contratação irregular do referido trabalhador.

2. RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual Órgão Executivo da Freguesia de Roriz - Barcelos, sobre cuja exequibilidade, em sede de contraditório institucional, foi já dito que a entidade está a instituir novos procedimentos, a fim de pôr em prática as recomendações formuladas:

- ✓ Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações operadas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o art.º 5.º relativamente à estabilidade orçamental, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e sucessivas alterações, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

Para o efeito deverá a Freguesia proceder ao registo sequencial dos compromissos e certificar-se de que dispõe, no momento de assunção do compromisso com entidades exteriores à autarquia, de fundos e de receitas suficientes para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de qualquer natureza, celebrados sob qualquer forma e condição, com ou sem dispensa de celebração de contrato escrito, e ou mediante apenas emissão de requisição, dentro dos prazos contratualmente previstos;

- ✓ Adotar adequados procedimentos de controlo interno e respeitar as normas contidas na legislação em vigor, acautelando, desse modo, a evidenciação, nas demonstrações financeiras, de todos os elementos relevantes, de modo a refletirem de forma verdadeira e apropriada a realidade financeira da entidade.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, princípio consagrado e regulado no artigo 13.º, da LOPTC⁴, bem como no artigo 128.º, n.º 7 do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no DR n.º 33/2018, II Série, de 15 de fevereiro, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados⁵ para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Roriz – Barcelos, gerências de 2012 e 2013, sendo-lhes, para tal, garantido o acesso a toda a informação necessária de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 61.º da mesma Lei:

⁴ Lei n.º 98/97, de 26/08, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9/03, alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).

⁵ Anexo Q – Offícios de Citação

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo	Observações
José Miranda Granja	Presidente 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 23-10-2013	Não exerceu contraditório
Luís Gonzaga da Silva Pedrosa	Presidente 24/10/2013 a 31/12/2013	Não exerceu contraditório
Manuel Arsélio de Sousa Miranda	Secretário 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 23-10-2013	Exerceu contraditório
João Paulo Macedo Rocha	Secretário 24/10/2013 a 31/12/2013	Não exerceu contraditório
Júlio de Sousa Maciel	Tesoureiro 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 23-10-2013	Exerceu contraditório
Aurélio Miranda Machado	Tesoureiro 24/10/2013 a 31/12/2013	Não exerceu contraditório
Institucional	Cargo	
Junta de Freguesia de Roriz - Barcelos	Atual Presidente da Freguesia	Exerceu contraditório

Nessa conformidade, foram citados os seis responsáveis que integraram o órgão executivo da Freguesia no horizonte temporal atrás referido, tendo dois⁶ deles D e E, exercido o direito de contraditório pessoal.

O atual Presidente da Junta de Freguesia de Roriz - Barcelos, F exerceu o direito de contraditório institucional⁷, pronunciando-se sobre a exequibilidade do projeto de recomendações constantes do ponto 9 do Relato de Verificação Interna.

Relativamente ao conteúdo das alegações, o mesmo apresenta-se desenvolvido no ponto 11 do presente Relatório.

4. EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no artigo 53.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97⁸, de 26 de agosto, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, (LOPTC), e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

⁶ Anexo R – Ofícios resposta de contraditório pessoal

⁷ Anexo S – Ofício resposta de contraditório institucional

⁸ LOPTC, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).



Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Unid: euro

<u>2012</u>		
Débito:		
Saldo de abertura	290,08	
Entradas	<u>131.174,12</u>	131.464,20
Crédito		
Saídas	127.558,36	
Saldo de encerramento	<u>3.905,84</u>	131.464,20

Unid: euro

<u>2013 (Período de 01/01 a 23/10)</u>		
Débito:		
Saldo de abertura	3.905,84	
Entradas	<u>145.973,23</u>	149.879,07
Crédito		
Saídas	146.109,61	
Saldo de encerramento	<u>3.769,46</u>	149.879,07

Unid: euro

<u>2013 (Período de 24/10 a 31/12)</u>		
Débito:		
Saldo de abertura	3.769,46	
Entradas	<u>21.893,89</u>	25.663,35
Crédito		
Saídas	18.201,67	
Saldo de encerramento	<u>7.461,68</u>	25.663,35

Nota: Os valores evidenciados nestas demonstrações numéricas são os que constam dos documentos de prestação de contas enviados ao TC.

As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas nos correspondentes Mapas de Fluxos de Caixa⁹, com as limitações decorrentes das questões desenvolvidas nos pontos seguintes.

⁹ Anexo C – Mapas de Fluxos de Caixa de 2012 e 2013

Nos exercícios em apreciação, as taxas de execução orçamental da receita e da despesa foram as seguintes:

Descrição	Ano de 2012			Período de 01.01 a 23.10.2013			Período de 24.10 a 31.12.2013			Ano de 2013		
	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	235.289,00	131.174,12	55,75	243.030,84	144.806,47	59,58	243.030,84	21.299,91	8,76	243.030,84	166.106,38	68,35
Despesa	235.289,00	127.349,36	54,12	243.030,84	144.944,85	59,64	243.030,84	17.883,56	7,36	243.030,84	162.828,41	67,00

Fonte: Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa

5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios dirigidos ao Presidente da Junta de Freguesia¹⁰ que, enviou as respostas¹¹ que se dão aqui por reproduzidas, tendo sido prestados os esclarecimentos e enviados os documentos solicitados.

Não obstante os esclarecimentos prestados e os documentos enviados, é de evidenciar que a Autarquia em questão é uma entidade dispensada pelo Tribunal de Contas do envio de alguns dos documentos de prestação de contas, pelo que apenas estava obrigada a enviar os mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria, a Ata de aprovação da conta pelo órgão executivo e a Relação Nominal dos Responsáveis, razão que levou a que fosse necessário solicitar um conjunto de documentos adicionais, com vista à clarificação das questões levantadas no Processo (G) - PECQ, cuja análise se fará nos pontos 7, 8 e 9.

6. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 CONTA DE GERÊNCIA DE 2012

A conta de gerência deu entrada no Tribunal de Contas em 20/06/2013, fora do prazo estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

Analisados os documentos enviados constatou-se uma divergência entre o saldo de abertura, no montante de €290,08, e o saldo de encerramento do exercício anterior de €257,44.

Solicitados os esclarecimentos à entidade, esta informou que o saldo que transitou do exercício de 2011, estava incorretamente escriturado, tendo enviado um novo Mapa de Fluxos de Caixa corrigido para a gerência de 2011. No que diz respeito à entrada da Conta fora do prazo legal, foi informado que a responsabilidade por esse facto foi do anterior executivo e que de futuro, tudo iria ser feito para que os prazos fossem cumpridos.

¹⁰ Anexo D – Ofícios Expedidos n.º 16299, de 28/10/2013, n.º 11834, de 29/06/2015, n.º 16251/2015, de 29/09/2015, n.º 28016/2019, de 06/09/2019

¹¹ Anexo E – Ofícios recebidos da Freguesia n.º 23/2013, de 29/07/2013, n.º 29/2013, de 12/11/2013, n.º 227217/2015, de 06/10/2015, ofício s/n de 03/09/2019 e comunicação via correio eletrónico de 18/09/2019

6.2 CONTA DE GERÊNCIA DE 2013

Em relação à prestação de contas de 2013, verificou-se que na sequência das eleições autárquicas de 29 de setembro, ocorreu a substituição da totalidade dos responsáveis do órgão executivo da Freguesia, dando lugar a gerências partidas e, em consequência, à prestação de duas contas.

No período de 01/01 a 23/10/2013, constatou-se que não foram remetidos todos os documentos obrigatórios, faltando a Relação Nominal de Responsáveis e a Ata da Reunião do Órgão Executivo em que foi aprovada a Conta, os quais foram enviados posteriormente pelo novo executivo, tendo a aprovação da Conta de 2013 sido efetuada em reunião do órgão executivo de 10 de abril de 2014, conforme Ata n.º 242¹².

Foram analisados os documentos de prestação de contas de envio obrigatório, não se tendo detetado quaisquer situações irregulares.

No entanto, posteriormente à entrada das contas, foram comunicadas ao Tribunal de Contas, pelo executivo que tomou posse em 24/10/2013, um conjunto de situações que não se encontram refletidas contabilisticamente nos documentos de prestação de contas, designadamente, a falsificação de assinaturas em cheques e apropriação de dinheiro da Freguesia por parte do anterior Presidente da Junta de Freguesia, a escassez de documentação e consequente insuficiência de informação e a contratação de trabalhadores sem procedimento concursal.

Estas situações que foram praticadas ao longo de mandato anterior (2009 – 2013) e que vão ser analisadas ao longo do presente Relatório, configuram a prática de ilícitos de natureza administrativa, financeira e penal, que não são suscetíveis de verificação nos documentos de prestação de contas apresentados, e que levam a concluir que os documentos de prestação de contas enviados ao Tribunal carecem de fiabilidade, uma vez que não refletem a verdadeira situação financeira da Freguesia.

7. PROCESSO (G) PECQ – JUNTA DE FREGUSIA DE RORIZ – BARCELOS

7.1 FACTOS CONSTANTES DO PROCESSO

A constituição deste processo tem por base a comunicação remetida em 26 de maio de 2014, pelo órgão executivo da Freguesia, eleito nas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, na qual informa que, após a tomada de posse, embora com escassez de documentação e insuficiência de informação, tomou conhecimento da realidade contabilística e financeira da Freguesia e constatou a existência de factos praticados pelo anterior executivo que

¹² Constante a fls. 32 do Anexo A

“...configuram a prática de ilícitos de natureza administrativa e penal,” designadamente, falsificação de assinaturas em cheques por parte do ex-Presidente, bem como apropriação de dinheiro da freguesia e contratação de trabalhadores sem procedimento concursal, entre outras ilicitudes.

Estes factos foram comunicados igualmente à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ao Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e ao Ministério Público do TAF de Braga, tendo-se efetuado algumas diligências junto destas entidades, no sentido de obter informação sobre os processos eventualmente instaurados na sequência da referida denúncia.

7.2 SÍNTESE DAS SITUAÇÕES IRREGULARES DETETADAS

Foram remetidas juntamente com a denúncia dos factos (processo (G) PECQ), cópias de vários cheques¹³, encontrando-se todos assinados pelo Presidente da Junta de Freguesia e pelo Tesoureiro, em funções àquela data, e endossados uns em nome de (A) (Presidente da Junta de Freguesia) e outros ao portador, perfazendo um valor global de €20.956,89, de acordo com o mapa que se segue:

Quadro 1

Data	N.º do Cheque	À ordem de:	Valor
29/05/2009	2860267595	Ao portador	1.779,89
30/06/2009	1060267597	Ao portador	3.500,00
01/02/2010	4397889787	(A)	2.630,00
15/10/2010	9697889738	Ao portador	2.220,00
23/12/2010	6197889785	Ao portador	1.500,00
15/01/2012	2927728600	(A)	6.000,00
29/05/2012	3427728621	(A)	3.327,00
		Total	20.956,89

Fonte: Cheques identificados na denúncia efetuada ao Tribunal

Com o objetivo de obter esclarecimentos sobre estes factos, foi remetido um ofício¹⁴, ao ex-Presidente da autarquia, a solicitar informações sobre os atos praticados no decurso do mandato 2009-2013 (até 23 de outubro), designadamente, a eventual emissão irregular de cheques, a falta de documentos de suporte ao pagamento dos mesmos, a falsificação de assinatura em cheques, a apropriação indevida de dinheiro da freguesia e a contratação de trabalhadores sem procedimento concursal.

Em resposta através do seu advogado, o ex-presidente da Junta de Freguesia de Roriz informou que os cheques emitidos tinham a assinatura do Presidente e do Tesoureiro obrigatoriamente, tendo este último, pleno conhecimento do destino dos valores vertidos nos cheques.

¹³ Anexo F – Cópia dos cheques remetidos no âmbito da denúncia.

¹⁴ Anexo G – Ofício n.º 17698, de 16 de dez, remetido pelo TdC e Ofício resposta com entrada no TdC em 12/01/2015.

Informou, ainda, que efetuou por sua conta alguns pagamentos referentes à Freguesia, para liquidar o pagamento de bens e serviços prestados por terceiros, designadamente, a cantoneiros, contas de luz, telefone, gás, máquinas de limpeza das bermas, reparação do autocarro necessário para o transporte de crianças, entre outras, cujas faturas foram arquivadas na contabilidade da Freguesia.

Referiu, também, que estas situações se ficaram a dever ao facto de possuir alguma disponibilidade e recursos financeiros que lhe permitiram fazer esses adiantamentos monetários e, essencialmente, porque a Junta tinha necessidade de fazer face a algumas despesas que, pela sua urgência, não podiam esperar que lhes fossem destinadas verbas próprias para o efeito.

O ex-presidente estava convicto de que seria ressarcido e reembolsado desses valores quando efetuou os mesmos, o que ocorreu através da emissão dos cheques em causa, pelo que não obteve qualquer aproveitamento ou benefício pessoal desta situação.

Acrescentou, ainda, o facto de não lhe ser possível juntar os documentos justificativos dos fins a que se destinaram os cheques emitidos, porque no momento em que cessou funções toda a documentação ficou na sede da Junta de Freguesia, à qual não teve mais acesso, pelo que não tem em seu poder quaisquer comprovativos que possam sustentar o supra alegado e esclarece ainda que não ocorreu qualquer contratação de trabalhadores sem procedimento concursal.

Desta resposta concluiu-se que, embora o ex-presidente da autarquia tenha referido que tinha pleno conhecimento do destino dos valores vertidos nos cheques, a realidade é que não conseguiu provar através de documentação de suporte, qual a finalidade do pagamento dos mesmos, emitidos e movimentados da conta bancária da Freguesia.

7.3 CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR SEM PROCEDIMENTO CONCURSAL

Faz também parte da denúncia que integra o Processo (G) PECQ, a existência da contratação de um trabalhador sem procedimento concursal, situação essa que tinha sido também comunicada pelo executivo que tomou posse em 24/10/2013, à Inspeção-Geral de Finanças.

No seguimento de alguns pedidos de informações solicitados àquela Inspeção-Geral¹⁵, foi remetida a Informação (H), referente ao processo interno (I), cujo teor se sintetiza:

A denúncia apresentada pelo atual órgão executivo da Freguesia de Roriz à IGF, refere a alegada contratação de trabalhadores sem procedimento concursal prévio, designadamente, o Contrato de trabalho sem termo celebrado em 24/09/2013, entre a Freguesia e a funcionária C.

¹⁵ Anexo L – Ofício n.º 17151/2016, de 20/06/2016, Ofício n.º 1533/2017, de 13/01/2017 e Ofício n.º 20580, de 22 de junho de 2017 e resposta da IGF através do ofício n.º 711, de 05/07/2017, com envio da Informação n.º 2017/750

A IGF considerou, através dos elementos que, entretanto, recolheu junto da Freguesia, que:

- ✓ Estava excluída a possibilidade do estabelecimento da relação de emprego em causa (de carácter permanente – “contrato sem termo”), com base no regime jurídico de direito privado;
- ✓ O estabelecimento da relação de emprego público em causa, teria de obedecer aos requisitos previstos na Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente, a sua previsão em mapa de pessoal devidamente aprovado, a respetiva dotação orçamental, a elaboração de um procedimento de recrutamento/seleção nos termos da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, precedido de consulta à Bolsa de Emprego Público e a consequente verificação dos requisitos legais de admissão, entre os quais a habilitação académica e profissional;
- ✓ Deveriam ter sido ainda observados os requisitos e condições previstos nos artigos 66.º, n.º 2 e 67.º da LOE de 2013 (medidas de consolidação orçamental).

Na sequência das diligências efetuadas pela IGF, verificou-se que não existiu qualquer procedimento de recrutamento, nem aprovação do mapa de pessoal e respetiva dotação, nem qualquer deliberação a este propósito pelos órgãos da Freguesia.

O referido contrato esteve em execução cerca de dois meses e meio, pelo facto do executivo da Freguesia que entrou em funções a 24 de outubro de 2013, ter feito cessar os seus efeitos, em 18 de dezembro de 2013.

Concluiu aquela Inspeção que, sem prejuízo dessa cessação, o contrato de trabalho sem termo celebrado entre a Freguesia de Roriz e a referida funcionária, bem como as despesas realizadas, com referência ao período da sua execução, são ilegais, pelo que os responsáveis pela sua celebração e pelo pagamento das respetivas despesas incorrem, eventualmente, em responsabilidade financeira, nos termos do disposto no artigo n.º 65.º, n.º 1 alíneas b) e l) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as respetivas alterações.

Em relação à celebração deste “Contrato de Trabalho sem Termo”, sem o respetivo procedimento concursal, embora não tivessem sido enviados quaisquer documentos de suporte sobre esta matéria no âmbito da denúncia a este Tribunal, vieram a ser obtidas através do processo enviado pela IGF, a cópia do Contrato de trabalho celebrado entre a Freguesia de Roriz e a referida funcionária, bem como a cópia dos respetivos recibos de vencimento.

Da análise destes elementos, constata-se que o Contrato de Trabalho celebrado¹⁶ supra referido, teve início no dia 24 de setembro de 2013, com uma remuneração mensal líquida de €485,27, acrescida de subsídio de alimentação, no montante de €4,27 por dia.

À data da celebração deste contrato, o regime jurídico aplicável era estabelecido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (Novo Regime de Vinculação, Carreiras e Remunerações – LVCR) e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, (Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas – RCTFP), diplomas onde se estabelecia a forma de vínculo admissível para o estabelecimento de relações jurídicas de emprego público, os requisitos de recrutamento e o regime aplicável durante a vida da relação de emprego público, neste caso, necessariamente reconduzível ao contrato de trabalho em funções públicas.

Estava assim excluída a possibilidade de estabelecimento da relação de emprego em causa (de caráter permanente – “Contrato sem termo”) com base no regime jurídico de direito privado, como parece ser o caso, atendendo aos termos do contrato, suportado no regime do Código do Trabalho.

O estabelecimento da relação de emprego público em causa, teria de obedecer também aos requisitos legais previstos na LVCR, designadamente, a sua previsão em mapa de pessoal devidamente aprovado, bem como a respetiva dotação orçamental, a elaboração de um procedimento de recrutamento/seleção nos termos específicos na Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, precedido da consulta à Bolsa de Emprego Público e a consequente verificação dos requisitos legais de admissão, entre os quais a habilitação académica e profissional.

Deveriam ainda ter sido observados os requisitos e condições previstos nos artigos 66º, n.º 2, e 67º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado de 2013 - Medidas de consolidação orçamental).

Esta relação jurídica de emprego é, portanto, ilegal, por não ter sido respeitada a legislação laboral em vigor à data da contratação.

Desde a celebração do contrato em 24 de setembro de 2013 até à cessação do mesmo, em 18 de dezembro de 2013, constata-se que os montantes das remunerações auferidas pela funcionária¹⁷, ao abrigo deste contrato foram de € 1.755,22 de acordo com o quadro seguinte:

Mês	Valor Líquido
Setembro (7 dias)	122,12
Outubro (31 dias)	530,10
Novembro (30 dias)	521,56
Dezembro (19 dias)	581,44
TOTAL	1.755,22

Valores pagos indevidamente à funcionária

¹⁶ Anexo M – Contrato de Trabalho sem Termo

¹⁷ Anexo N - Cópias dos Recibos de vencimento

Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo que tenha estado em execução, a contratação desta trabalhadora, efetuada na sequência do contrato de trabalho mencionado, sem os necessários procedimentos concursais, faz incorrer os membros do executivo que o aprovaram, em responsabilidade financeira de natureza sancionatória, por força do disposto no art.º 65.º, n.º 1, alíneas b) e l) da LOPTC.

7.4 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

No sentido de identificar os procedimentos adotados e os documentos contabilísticos elaborados para controlo destas situações, foram solicitados à freguesia¹⁸ os seguintes elementos:

- Resumos diários de Tesouraria, às datas de 31 de dezembro de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013;
- Mapas “Síntese das reconciliações Bancárias” referentes às mesmas datas;
- Mapas de “Outras dívidas a terceiros” de 2009 a 2013;
- Ordens de pagamento e documentos de suporte que acompanharam os cheques referidos na decisão do Tribunal, como tendo sido utilizados em proveito próprio pelo anterior Presidente da Junta de Freguesia.

A entidade informou¹⁹ que não foram feitas reconciliações bancárias, nem resumos diários de tesouraria, tendo apenas remetido, para além dos documentos que já tinha enviado antes, as contas correntes de caixa e de instituições de crédito, relativas aos anos de 2009 a 2013, documentos que não contêm informação significativa, uma vez que não identificam a quem foram efetuados os pagamentos nem os fins a que os mesmos se destinaram e não permitem validar os saldos de abertura e encerramento das gerências em análise.

Mais se informa que através das contas correntes com a instituição de crédito, recentemente enviadas, não foi possível validar os valores inscritos nos cheques levantados pelo anterior presidente da Junta de Freguesia.

Constata-se, deste modo, ter existido violação das normas financeiras relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e património, sendo os factos em causa, passíveis de configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, de acordo com o previsto nas alíneas b), d) i) e l), do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, cujas multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC, de acordo com o n.º 2, do art.º 65.º do mesmo normativo legal.

¹⁸ Comunicações integradas no anexo D - fls. 47 a 47 f)

¹⁹ Comunicações integradas no anexo E - fls. 69 e 114

8. PROCESSO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA (B)

Uma vez que as situações atrás referidas foram comunicadas igualmente ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi solicitada informação²⁰, sobre se as denúncias das irregularidades contabilísticas e financeiras, praticadas pelo anterior executivo da Freguesia, tinham dado origem a um eventual processo judicial.

O Tribunal Judicial da Comarca de Braga foi informando através de várias comunicações sobre a evolução do processo, tendo em 06/06/2018, remetido o Acórdão²¹ proferido em 24 de maio de 2018, sobre o processo em que foi acusado o ex-presidente da Junta de Freguesia.

Este acórdão veio acrescentar factos complementares que não eram do nosso conhecimento, por não constarem da respetiva denúncia, designadamente, a existência de mais um conjunto de cheques sacados da conta bancária da Junta de Freguesia, assinados por A e pelo tesoureiro E, assinatura esta conseguida pelo arguido a pretexto da execução de pagamento a fornecedores e de liquidação de outros encargos da freguesia, cujo valor total foi de €19.453,71, como se discrimina:

Quadro 2

Data	N.º do Cheque	À ordem de:	Valor
03/03/2009	0760267565	(A)	3.580,00
12/03/2009	9560267566	(A)	2.342,90
22/04/2009	4160267572	(A)	3.000,00
22/05/2009	2360267574	(A)	4.000,00
21/08/2009	1760267607	(J)	1.250,00
21/08/2009	9660267609	(A)	3.780,81
20/10/2009	4760267636	(A)	1.500,00
	Total		19.453,71

Fonte: Cheques referenciados no acórdão

O arguido procedeu assim ao levantamento, no balcão da entidade bancária, dos valores titulados pelos cheques e integrou os correspondentes valores no seu património, tendo-se apropriado do montante global de €40.410,60, (total do quadro 1 (a fls. 9) - €20.956,89 + total do quadro 2 - €19.453,71), que pertencia à Freguesia de Roriz.

O Tribunal depois de apreciada a matéria de facto e de direito e determinada a medida da pena, decidiu o seguinte:

[1]. *Julgar procedente a acusação deduzida, termos em que decidem:*

²⁰ Anexo H – Ofício n.º 17694, de 16/12/2014, Ofício n.º 17139/2016, de 20/06/2016, Ofício n.º 685/2017, de 06/01/2017, Ofício n.º 20579/2017, de 22/06/2017, Ofício n.º 3833/2018, de 12/02/2018 e Ofício n.º 15044/2018, de 30 de maio de 2018

²¹ Anexo I – **Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Braga** enviado através do Ofício n.º 158675594 de 6 de junho de 2018.

a) Condenar o arguido (A) pela prática, em autoria material e em concurso efetivo, de:

i. Um crime de peculato, p. e p. pelo art.º 20º, n.º 1 da L. n.º 34/87, de 16.07, por referência ao disposto no art.º 3º, n.º 1, al. i) do mesmo diploma legal, nas penas de:

1º§ - 4 [quatro] anos de prisão; e

2º§ - 100 [cem] dias de multa, à taxa diária de € 7,00 [sete euros], perfazendo o montante global de € 700,00 [setecentos euros];

ii. Um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256º, n.ºs 1, als. b), c) e e) e 3 do Cód. Penal, por referência ao disposto nos art.ºs 255º, al. a) do mesmo diploma legal, 2º e 5º da L. n.º 34/87, de 16.07, na pena de 1 [um] ano e 6 [seis] meses de prisão;

b) Em cúmulo jurídico das penas mencionadas em a), sob os pontos i., 1º§, e ii., condená-lo na pena única de 4 [quatro] anos e 4 [quatro] meses de prisão, suspensa na sua execução, por idêntico período de tempo.

c) Mais condenar o arguido no pagamento de taxa de justiça, que se fixa em 4 UC, nos termos do disposto nos art.ºs 513º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Proc. Penal e 8º, n.º 9, do RCJ, este por referência à tabela III anexa, e nos demais encargos do processo.

[2]. Declarar, ao abrigo do que vai disposto no art.º 110º, nos 1, al. b) e 4 do Cód. Penal, perdida a favor do Estado a quantia de € 40.410,60 [quarenta mil, quatrocentos e dez euros e sessenta cêntimos], correspondente com a vantagem ilícita obtida pelo arguido (A), com a prática dos crimes acima enunciados em [1]., condenando-se o mesmo a entregar ao Estado a correspondente importância, sem prejuízo dos direitos da entidade lesada.

[3]. Julgar totalmente procedente o incidente de liquidação do ativo, desencadeado ao abrigo da L. n.º 5/2002, de 11.01, termos em que se declara perdido a favor do Estado o valor de € 19.053,00 [dezanove mil e cinquenta e três euros], correspondente com a medida do património incongruente do arguido (A), condenando-se o mesmo a entregar ao Estado a correspondente importância.

O arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães.

Após diligencias junto daquele Tribunal,²² para obter conhecimento da decisão final, foi remetida²³ cópia do respetivo acórdão proferido em 8 de abril de 2019, e que em nada alterou a decisão da primeira instância, conforme se transcreve: “...nada há apontar ou corrigir ao decidido, pelo que se mantém in integrum o acórdão recorrido.”

²² Anexo J - Ofício n.º 5179/2019, de 21/02/2019, n.º 6223/2019, de 01/03/2019

²³ Anexo K - Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães remetido através da comunicação por e-mail datado de 9 de abril de 2019.

9. EVIDENCIAÇÃO DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Os factos relatados no ponto 8, que também contemplam os factos relatados no ponto 7, são considerados provados no Acórdão proferido em 24 de maio de 2018 pelo Tribunal Judicial da Comarca de Braga, no Processo (B), confirmado pelo Tribunal da Relação de Guimarães, que configuram infrações criminais e levaram à condenação do Réu numa pena de prisão, tendo sido suspensa a sua execução.

Os mesmos factos levaram o Tribunal a declarar perdida a favor do Estado a quantia de €40.410,60 (quarenta mil, quatrocentos e dez euros e sessenta cêntimos), correspondente com a vantagem ilícita obtida pelo arguido (A), com a prática dos crimes provados, condenando-se o mesmo a entregar ao Estado a correspondente importância. E, igualmente, levaram o Tribunal a julgar totalmente procedente o incidente de liquidação do ativo, declarando perdido a favor do Estado o valor de €19.053,00 (dezanove mil e cinquenta e três euros), correspondente com a medida do património incongruente do arguido (A), condenando-se o mesmo a entregar ao Estado a correspondente importância.

As infrações criminais provadas constituem todas elas infrações de natureza financeira sancionatória ou reintegratória.

Com efeito, a conduta do responsável (A), configura, repetidamente, as infrações financeiras previstas no artigo 65º, nº 1, alíneas b), d), i) e l) da LOPTC.

O resultado dessa conduta traduziu-se na apropriação em proveito próprio da quantia de €40.410,60 que configura a infração financeira prevista no artigo 59º, nºs 1 e 3 da LOPTC.

Relativamente à quantia €19.053,00 (dezanove mil e cinquenta e três euros), correspondente com a medida do património incongruente que o responsável foi condenado a entregar ao Estado, se fosse suscetível de ser apurada e quantificada no processo de efetivação de responsabilidades financeiras, poderia, eventualmente, configurar também a infração financeira de natureza reintegratória prevista no artigo 59º, nºs 1 e 3 da LOPTC.

Quanto à contratação de trabalhador sem o prévio procedimento legalmente obrigatório para o efeito, verifica-se não ter sido cumprida a legislação em vigor, pelas razões expostas no ponto 7.3, situação passível de configurar responsabilidade financeira de natureza sancionatória, por força do disposto no art.º 65º, nº 1, alíneas b) e l) da LOPTC.

O responsável A foi eleito e exerceu as funções de presidente da Junta de Freguesia de Roriz, no concelho de Barcelos, durante, pelo menos, três mandatos autárquicos consecutivos, no período temporal compreendido entre os anos de 2005 a 2013, tendo sido julgada a sua conduta durante esse período, na sua maioria por factos relativos à gerência de 2009 até ao início de 2012, pelo que, apesar dos factos referidos nos pontos relativos a esses anos serem passíveis de configurar infrações financeiras sancionatórias, encontra-se extinto por prescrição o respetivo procedimento nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 69.º e art.º 70.º, da LOPTC.

O mesmo não acontece relativamente aos factos ocorridos em 2013, por não ter decorrido o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias, contado nos termos e de acordo com o disposto no artigo 70º da LOPTC.

Tem assim que se considerar que os documentos de prestação de contas das gerências de 2012 e 2013 não refletem a verdadeira situação financeira da Freguesia, não estando registados contabilisticamente os valores que foram indevidamente retirados da autarquia.

Seriam assim responsáveis todos os membros do executivo em funções até outubro de 2013, pela violação de normas legais relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e património nos anos de 2012 e 2013, por aplicação do disposto no artigo 65º, nº 1, alínea d) da LOPTC.

Seriam, igualmente, responsáveis os membros do mesmo executivo que aprovaram a contratação de trabalhador sem o prévio procedimento legalmente obrigatório, por violação do disposto no art.º 65º, nº 1, alíneas b) e l) da LOPTC.

No entanto, e tal como referido no ponto 11.2 deste Relatório, na apreciação do contraditório pessoal, é afastada a imputação subjetiva de responsabilidade aos outros membros do Executivo, recaindo apenas no ex-Presidente da Junta de Freguesia, pelas razões aí expostas.

Quanto à responsabilidade financeira reintegratória, constata-se que A, o responsável pelos factos suscetíveis de configurarem infrações financeiras e geradores da obrigação de reposição, foi arguido no Tribunal Judicial da Comarca de Braga, tendo, como se viu, sido condenado a entregar ao Estado a quantia de €40.410,60 correspondente com a vantagem ilícita obtida com a prática dos crimes provados, e condenado a entregar ao Estado a quantia de €19.053,00, correspondente com a medida do património incongruente do arguido.

Não deve, nem se justifica, dar início a um processo para efetivação de responsabilidades financeiras reintegratórias, pelos mesmos factos, pelas mesmas quantias, contra o mesmo sujeito quando este foi já condenado, noutra Tribunal, na reposição a favor do Estado, tendo sido alcançado na sua plenitude o objetivo que esse tipo de processo prossegue.

10. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FREGUESIA DE RORIZ – GERÊNCIAS DE 2016, 2017 E 2018

A Freguesia de Roriz – Barcelos não foi objeto de qualquer reorganização administrativa, e tal como nas gerências em análise, enquadra-se na categoria das entidades dispensadas da remessa de alguns documentos de prestação de contas, nos termos do n.º 3, do art.º 51º, da LOPTC, conjugado com a Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, já que o volume de receita e despesa é inferior a 1 milhão de euros.



Para além dos documentos de envio obrigatório, entretanto enviados pela entidade, foi consultada outra documentação²⁴, constatando-se que:

- As contas foram prestadas por via eletrónica, tendo as contas de 2016 e 2017 dado entrada dentro do prazo legal, e a conta de 2018 entrou fora do prazo sem que tivesse sido solicitado qualquer pedido de prorrogação de prazo;²⁵
- Em 2016, o total das receitas correntes cobre o total das despesas correntes, em 2017, a situação inverte-se, sendo as despesas correntes superiores às receitas correntes, estando essa diferença coberta pelo saldo orçamental que transita do ano anterior. Em 2018 verifica-se que as receitas correntes são superiores às despesas correntes, considerando-se que foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental²⁶ nas gerências em análise;

	2016	2017	2018
Receita Corrente	114.791,01	98.308,30	143.118,54
Despesa Corrente	99.038,74	116.769,30	88.242,73
Saldo Orçamental que transita da gerência anterior	17.116,13	43.508,50	2.634,40

- Nos exercícios em apreciação, as taxas de execução orçamental da receita e da despesa foram as seguintes:

Descrição	Ano de 2016			Ano de 2017			Ano de 2018		
	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	223.048,00	176.752,06	79,24	383.259,34	184.891,22	48,24	191.548,00	174.618,54	91,16
Despesa	223.048,00	150.369,69	67,41	383.259,34	225.765,32	58,91	191.548,00	154.488,06	80,65

Fonte: Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa

- Desta análise conclui-se que os graus de execução orçamental da receita e da despesa não apresentam estabilidade neste triénio, tendo oscilado entre os 48% e os 91% ao nível da receita e entre os 58% e os 80% na despesa, pelo que deverá ser recomendado à entidade que adote maior rigor na elaboração dos orçamentos, tendo em consideração a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas alterações a fim de que os mesmos sejam alicerçados em previsões verdadeiras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21/02, e sucessivas alterações, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.
- As contas foram aprovadas por unanimidade pelo órgão executivo, conforme Atas n.ºs 278, de 08/04/2017, 290, de 12/04/2018 e 302, de 09/04/2019;
- O Regulamento de Controlo Interno encontra-se datado de 30/1/2013;²⁷

²⁴ Anexo O – Documentos das Contas de Gerência de 2016, 2017 e 2018

²⁵ Em 28.04.2017, 30.04.2018 e 13/05/2019, respetivamente.

²⁶ Art.º 4º, n.º 1, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações operadas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto

²⁷ Anexo P - Regulamento de Controlo Interno

- Não foram recebidos neste Tribunal quaisquer relatórios oriundos de órgãos de controlo interno, participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a autarquia, para além do tratado no presente Relatório;
- A Junta de Freguesia é constituída por três responsáveis: Presidente, Secretário e Tesoureiro, mantendo-se os mesmos elementos desde 24/10/2013, até à presente data.

11. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO

11.1 CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

O atual Presidente da Junta de Freguesia de Roriz - Barcelos, subscreveu o **contraditório institucional**, tendo informado que a conta de gerência de 2018, foi entregue fora do prazo legalmente previsto, em 13 de maio de 2019, por dificuldades de acesso à senha digital, devido à mudança de prestador de serviços da área da contabilidade, situação que foi, entretanto, resolvida.

Refere ainda que já foram adotados procedimentos de forma a impor maior rigor na elaboração dos orçamentos, assentes em previsões verdadeiras e fiáveis e em que os compromissos financeiros tenham garantia efetiva de financiamento, de forma a cumprir o estatuído no Regulamento interno, tendo sido adquirido um novo software para auxílio nos procedimentos de controlo interno e respetivas normas contabilísticas.

Relativamente à execução da sentença do Tribunal da Comarca de Braga, designadamente, no que se refere à entrega das quantias declaradas perdidas a favor do Estado, o atual Presidente da Freguesia refere que não tem conhecimento de novas evoluções sobre o mesmo.

Face ao que foi referido pelo atual Presidente da Junta de Freguesia de Roriz – Barcelos, considera-se que a entidade está a instituir novos procedimentos, a fim de pôr em prática as recomendações formuladas.

11.2 CONTRADITÓRIO PESSOAL

Relativamente ao **contraditório pessoal**, foram recebidos os ofícios do ex-secretário e do ex-tesoureiro da Junta de Freguesia de Roriz – Barcelos, respetivamente D e E, que apresentaram alegações de conteúdo semelhante, as quais se passam a sintetizar:

Ambos desconheciam os montantes e as desconformidades apresentadas nas contas, bem como o atraso no envio das mesmas ao Tribunal de Contas, uma vez que o Presidente chamava a si, de modo exclusivo, a gestão da Freguesia.

Prestaram depoimento no âmbito do processo (B), que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga, confirmado pelo Tribunal da Relação de Guimarães, no qual o ex-presidente A assumiu que nas suas funções como presidente do órgão executivo, chamava a si, de modo exclusivo, a gestão dos interesses patrimoniais da freguesia, omitindo todos os elementos contabilísticos referentes à autarquia.

No mandato de 2005 a 2009, existiu uma relação de confiança entre os elementos do órgão executivo, situação que se veio a degradar no mandato seguinte, de 2009 a 2013, tendo o ambiente entre os três elementos começado a piorar gravemente devido à falta de colaboração do Presidente, o que levou à rutura de confiança que o Secretário e o Tesoureiro nele depositavam.

Referem que ficou provado em sede de julgamento que:

"Durante o período em causa, o arguido A, no desenvolvimento das funções para que foi eleito, adotou o procedimento de tomar decisões de gestão dos dinheiros da freguesia, sem consulta prévia dos outros elementos do órgão executivo a que presidia (...) controlava sozinho os pagamentos de todas as despesas da Junta de Freguesia de Roriz, designadamente, os pagamentos devidos pelos serviços prestados à referida entidade, controlando, igualmente e em exclusivo, as respetivas receitas (...) guardava documentação contabilística e documentos de suporte de despesa e receita da Junta de Freguesia de Roriz na sua residência, evitando facultar qualquer informação aos demais elementos do executivo (...) tratava, ainda e em exclusivo, da gestão das contas bancárias tituladas pela junta de freguesia, decidindo dos pagamentos, das transferências, dos depósitos e de qualquer assunto relacionado com os ativos financeiros nelas depositados, a incluir da emissão e entrega de cheques sacados para pagamento de despesas e serviços prestados àquela entidade, mantendo, também, em seu poder os extratos das referidas contas bancárias, que guardava na respetiva residência."

Os signatários recusaram-se a assinar a ata da Reunião do órgão executivo de aprovação da Conta, no período de 01 de janeiro a 23 de outubro de 2013, pois o Presidente não apresentou os documentos solicitados pelos mesmos, desconhecendo, estes, as contas da autarquia.

Relativamente à contratação da trabalhadora sem procedimento concursal prévio, designadamente, o contrato de trabalho sem termo celebrado em 24/09/2013, entre a Freguesia e a funcionária C, ambos os subscritores destas alegações desconheciam em absoluto tal contratação, uma vez que o presidente, à revelia dos outros elementos do executivo, decidiu contratar a referida funcionária, na semana das eleições, semana essa em que os três elementos do órgão executivo nem sequer reuniram, não tendo havido qualquer conhecimento nem consentimento dos signatários.

Confirmou-se assim e tal como ficou provado em sede de julgamento, que os responsáveis, D e E, não tinham acesso à documentação contabilística da Freguesia de Roriz, designadamente, aos documentos de suporte de despesa e receita, encontrando-se os mesmos na residência de A, razão pela qual não votaram as contas do período de 01 de janeiro a 23 de outubro de 2013.

As infrações financeiras em apreço, são deste modo imputadas ao responsável (A), que, conforme descrito nas alegações dos restantes, e demonstrado no Processo Judicial, era o único que tinha acesso aos documentos contabilísticos e foi igualmente o único responsável pela contratação irregular da funcionária.

12. CONCLUSÃO

De tudo o que foi relatado, e designadamente pelas situações referidas nos pontos 6, 7 e 8, conclui-se no sentido de que a verificação interna das presentes contas não reúne as condições para a respetiva homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, já que não nos é possível aferir pela veracidade, fiabilidade e integralidade das demonstrações financeiras evidenciadas nos documentos de prestação de contas pelo incumprimento das normas e princípios do POCAL e da LFL, em vigor à data, bem como pela apropriação indevida de fundos, por parte do ex-presidente do órgão executivo da Freguesia.

As presentes Contas de Gerência não representam de forma adequada e apropriada a verdadeira situação financeira da Freguesia. Verificam-se erros e desconformidades graves, passíveis de eventual responsabilidade financeira nos termos do disposto nas alíneas b), d), i) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

Tendo presente as conclusões atrás elencadas propõe-se, nos termos do n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12, a recusa da homologação das contas ora objeto de Verificação Interna.

13. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 29.º e do n.º 1 do art.º 57º da LOPTC, e do art.º 136º do Regulamento do Tribunal de Contas, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjuta de emitir o Parecer do Ministério Público, concluindo que:

“O presente projeto de relatório respeita a uma verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Roriz - Barcelos relativas às gerências de 2012 e 2013.

A fls. 25, sob o ponto 16, consta o quadro das eventuais infrações financeiras, de natureza sancionatória (nº 1, alíneas b), d), i) e l) do artº 65º da LOPTC), com indicação do indigitado responsável, o ex-Presidente da Junta.

Estando em causa responsabilidade financeira sancionatória de titulares do executivo de uma autarquia local por factos anteriores a 1/1/2017, importará, em nosso entendimento, ponderar a alteração introduzida pelo art.º 248º da Lei de Orçamento do Estado para 2017 ao n.º 2 do art.º 61º da LOPTC, bem como o disposto no art.º 80º A aditado à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e consequentes efeitos.

Concorda-se, porém, com o projeto de relatório, no sentido de que deve haver lugar à recusa da homologação das contas da Freguesia de Roriz — Barcelos, gerências de 2012 e 2013.”

14. EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

15. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2012 e 2013;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Roriz – Barcelos, das gerências de 2012 e 2013, objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Freguesia de Roriz - Barcelos e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia relativas aos anos económicos de 2012 e 2013;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. A remessa deste Relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo anexos, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9 da LOPTC;
- V. Isentar do pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 14;
- VI. A desapensação do processo (G) PECQ, a fim de ser arquivado.

Tribunal de Contas, em 23 de janeiro de 2020.

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Adjuntos,

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Fui Presente

A Procuradora-Geral Adjunta

(Nélia Magalhães Moura)

16. FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral	
Helena Cruz Fernandes ²⁸	Auditores-Coordenadores
Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria ²⁹	Auditores-Coordenadores
Júlia Maria Luís Serrano ³⁰	Auditores-Coordenadores
Coordenação	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditores-Chefes
Técnicos	
Aida Maria Rocha Nogueira	
José Pedro Benevides Moreira de Campos	

²⁸ Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

²⁹ Coordenou os trabalhos a partir de 01.11.2015 até 31/12/2017

³⁰ Coordenou os trabalhos de 27.11.2014 até 31.10.2015

17. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do facto	Normas Violadas	Norma Sancionatória	Montante (€)	Responsáveis
4 7.2 7.4	Baixas taxas de execução orçamental, deficiente sistema de controlo interno, ausência de reconciliações bancárias e realização de despesas sem documentação de suporte.	Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, (LFL) art.º 4.º, n.ºs. 4 e 5 Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro (POCAL) Pontos 2.8.2.3. e 2.9.	Art.º 65, n.º 1, alíneas b), d) e i), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	A presidente nas Gerências de 2012 e 2013 (Período de 01/01 a 23/10)
7.3	Contratação de trabalhador sem procedimento concursal	Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (Novo Regime de Vinculação, Carreiras e Remunerações – LVCR) Artigo 6º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro Artigos 66.º, n.º 2 e 67.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE de 2013)	Art.º n.º 65.º, n.º 1 alíneas b) e l) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	A presidente nas Gerências de 2012 e 2013 (Período de 01/01 a 23/10)

Tendo em consideração o disposto no artigo 70.º da LOPTC, considera-se de relevar ainda os seguintes elementos:

- Data de entrada das contas: 20/06/2013, 13/11/2013 e 08/05/2014
- Início das diligências no âmbito do Processo (G) PECQ: 12/11/2014
- Início dos trabalhos de VIC: 20/06/2018
- Data de Notificação dos Responsáveis no âmbito do contraditório: 08/11/2019
- As situações descritas não foram objeto de qualquer recomendação ou censura deste Tribunal dirigida à Junta de Freguesia de Roriz - Barcelos.

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

	Volume	Fls.	Separador	Descrição
I	Relatório			Verificação Interna das Contas da Freguesia de Roriz – Barcelos – Gerências de 2012 e 2013
	Projeto de Relatório			Verificação Interna das Contas da Freguesia de Roriz – Barcelos – Gerências de 2012 e 2013
	Anteprojecto de Relatório			Verificação Interna das Contas da Freguesia de Roriz – Barcelos – Gerências de 2012 e 2013
	Relato			Verificação Interna das Contas da Freguesia de Roriz – Barcelos – Gerências de 2012 e 2013
II	Anexos	1 a 34	A	Contas de Gerência de 2012 e 2013
		35 a 37	B	Relação Nominal dos Responsáveis
		38 a 41	C	Mapas de Fluxos de Caixa 2012 e 2013
		42 a 47	D	Ofícios de Diligências Expedidos
		48 a 165	E	Ofícios Recebidos da Freguesia
		166 a 175	F	Cópia dos cheques remetidos no âmbito da denúncia.
		176 a 180	G	Ofício n.º 17698, de 16 de dez, remetido pelo TdC e Ofício resposta com entrada no TdC em 12/01/2015.
		181 a 187	H	Ofício n.º 17694, de 16/12/2014, Ofício n.º 17139/2016, de 20/06/2016, Ofício n.º 685/2017, de 06/01/2017, Ofício n.º 20579/2017, de 22/06/2017, Ofício n.º 3833/2018, de 12/02/2018 e Ofício n.º 15044/2018, de 30 de maio de 2018
		188 a 215	I	Ofício n.º 158675594 de 6 de junho de 2018, anexando o respetivo Acórdão
		216 a 218	J	Ofício n.º 5179/2019 de 21/02/2019 do TdC, ofício n.º 162290196 de 26/02/2019 do Tribunal de Braga e ofício n.º 6223/2019 de 01/03/2019 do TdC.
		219 a 245	K	Acórdão do tribunal da Relação de Guimarães
		246 a 253	L	Ofício n.º 17151/2016, de 20/06/2016, Ofício n.º 1533/2017, de 13/01/2017 e Ofício n.º 20580, de 22 de junho de 2017 e resposta da IGF através do ofício n.º 711, de 05/07/2017, com envio da Informação H
		254 e 255	M	Contrato de Trabalho sem Termo
256 a 260	N	Cópias dos Recibos de vencimento		
261 a 293	O	Documentos das Contas de Gerência de 2016, 2017 e 2018		
294 a 298	P	Regulamento de Controlo Interno		



	Volume	Fls.	Separador	Descrição
		299 a 315	Q	Ofícios de Citação
		316 a 321	R	Ofícios resposta de contraditório pessoal
		322 e 323	S	Ofício resposta de contraditório institucional
III	Processo (G) PECQ Freguesia de Roriz – Barcelos			Denúncia efetuada pelos membros do executivo da Freguesia de Roriz – Barcelos, que tomou posse em 24/10/2013, relativa à gestão do anterior executivo e respetivas diligências efetuadas no âmbito deste processo.